



APELAÇÃO CÍVEL N. 0028362-46.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: LUIZA SUELI MOURA LEITE

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. De acordo com o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo.

4. O valor da execução, na data da propositura da demanda, em 27.09.2013, era de R\$ 495,19 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), sendo inferior, portanto, ao valor de alçada

atualizado, à época, de R\$ 727,97 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

5. Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, em vista dos parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei 6.830/80, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 408 (ARE 637.975-RG/MG); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG); TJRJ, Apelações n. 0010318-95.2021.8.19.0068; 0008412-74.2015.8.19.0070 e 0008474-17.2015.8.19.0070

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca das Ostras que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **LUIZA SUELI MOURA LEITE**, foi extinta nos seguintes termos (id 000039):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

(...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

(...)

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

(...)

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

(...)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”



Irresignado, o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS interpôs recurso de apelação (id 0000052), sustentando, em suas razões recursais, suposto erro de procedimento com a supressão de etapa processual obrigatória, bem como a violação ao princípio da eficiência, da primazia do mérito e do princípio da não surpresa, disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, à luz da orientação firmada por este Eg. Corte Estadual, por ocasião do julgamento do IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000.

Além disso, aduz que o erro de procedimento gerou um manifesto erro de julgamento, pois a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que tivesse a oportunidade de demonstrar os fatos que comprovavam a plena viabilidade e o interesse na cobrança.

Requer, assim, seja exercido o juízo de retratação e, no mérito, o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que, reformando-se a sentença seja determinado o regular prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que a parte executada ainda não foi citada.

Certidão de tempestividade do apelo no id 000061.

No id 000063, o MM. Juízo *a quo*, em juízo de retratação, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório. **Decido.**

Desde logo, **deixo de conhecer** do recurso de Apelação manejado, uma vez que a hipótese dos autos atrai, necessariamente, a incidência do artigo 34 da Lei n. 6.830/1980, que assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)



Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **só se admitirão embargos infringentes e de declaração.**

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975 -RG/MG, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que *"É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830 /1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN"* (Tema 408/STF).

Nessa esteira, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema Repetitivo n. 395), consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do referido dispositivo, considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo.

Pois bem.

No caso em tela, colhe-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em 27.09.2013, visando à satisfação de crédito tributário no valor total originário de R\$ 495,19 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), como se depreende da Certidão de Dívida Ativa acostada no id 0000002.

Processo Nº 0028362-46.2013.8.19.0068

TJ/RJ - 08/09/2026 - 14:46:44 - 1ª Instância - Distribuído em 27/09/2013

 MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA)		SIARM - 28/09/2013 14:40	
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Nome	Inscrição (IPTU)	Imóvel	CPF
LUIZA SUELI MOURA LEITE	01.1.097.0325.001	5675	419.993.477-49
Endereço			Zona
RUA PARANAIBA 321, P/LOTE 337 Q:009 BALNEARIO REMANSO - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000			C
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS			
Origem	Número de Controle	Processo de Execução	
Tributária	518874/2013	0028362-46.2013.8.19.0068	
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscricão
PTU	2011	10/06/2011	02/01/2012
PTU	2010	10/06/2010	02/01/2011
Valores Consolidados			
FUNDAMENTOS LEGAIS			
ORIGEM / FUNDAMENTOS LEGAIS / ACRÉSCIMOS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI 508/2000 / LEI COMPLEMENTAR 008/08 Fato Gerador - art. 43, Lei nº 508/2000 Multa - art. 82, inciso I, Lei nº 508/2000, LC 008/2008 Vencimento = Termo Inicial Atualização Monetária - art. 82, inciso II, c/c art. 258, Lei nº 508/2000, LC 008/2008 Juros de Mora - art. 82, inciso III, Lei nº 508/2000, LC 008/2008			

Nesse contexto, considerando-se o valor base de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), e que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a setembro de 2013 é de 2,21758800, de acordo com o programa “calculadora do cidadão”, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o valor de alçada na data da propositura da demanda era de R\$ 727,97 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), superior ao crédito executado. Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	09/2013
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,21758800
Valor percentual correspondente	121,758800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 727,97 (REAL)

Assim é que, na linha dos precedentes supracitados, a r. sentença recorrida somente poderia ter sido desafiada por meio de Embargos Infringentes e



de Declaração, impondo-se o não conhecimento do presente apelo, uma vez que inadmissível.

No ponto, anoto que este Tribunal vem adotando o mesmo entendimento em casos análogos. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº. 547/2024 DO CNJ. TEMA Nº. 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº. 547/2024 DO CNJ E NO TEMA Nº. 1.184 DO STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

VERIFICAR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE INSTITUIU MEDIDAS COM A FINALIDADE DE ORDENAR A EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PARA QUE AS EXECUÇÕES FISCAIS COM VALORES INFERIORES A R\$10.000,00 SEJAM EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXIGE-SE QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO OU QUANDO NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS APÓS UM ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO QUE NÃO ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. EXEQUENTE QUE REQUEREU ARRESTO ON LINE PELO SISTEMA SISBJUD E, EM ATO CONTÍNUO, FOI PROFERIDA SENTENÇA, SEM SEQUER APRECIAR O PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE JULGAMENTO: A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ,



DEVE OBSERVAR NÃO SÓ O VALOR DE ALÇADA, MAS TAMBÉM, QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E QUE NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:

TEMA Nº. 1.184 DO STF; RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ; 0000325-88.2011.8.19.0032 - APELAÇÃO. DES(A). ANA PAULA PONTES CARDOSO - JULGAMENTO: 02/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU. (0010318-95.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário no valor original de R\$690,68.
2. Valor da execução inferior a 50 ORTN's. Regra de alçada que deve ser verificada em cada crédito tributário.
3. Inadmissibilidade da apelação do Fisco. Impugnação somente por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6.830. Tema 395 dos repetitivos do STJ.
4. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975-MG.
5. Inaplicável a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível.
6. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. (0008412-74.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença proferida em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU. A execução foi ajuizada em janeiro de 2015, quando o valor de alçada para o cabimento de recurso



em execução fiscal correspondia a R\$ 796,06. O crédito tributário executado é inferior a esse montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da propositura da ação, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração, afastando o cabimento de recurso para o segundo grau de jurisdição.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTN, fixando o valor correspondente a R\$ 328,27, a ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

5. No caso, o valor de alçada atualizado para janeiro de 2015 era de R\$ 796,06, montante superior ao crédito tributário executado, razão pela qual não está preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

(0008474-17.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Em vista do exposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR